



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678, DE 2015

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. x Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 678, de 2015)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 678, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º**
.....

§ 5º Para fins do inciso VI deste artigo, a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais obedecerá aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estimular, no âmbito nacional, a construção, a ampliação e a reforma de estabelecimentos penais à observância dos requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), órgão ligado ao Ministério da Justiça, está previsto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP). Dentre as prerrogativas arroladas no art. 64 certificado legal aludido, consta a de propor



SF/15354.51197-13

diretrizes da política carcerária e parâmetros da execução penal, avaliar e monitorar a condição dos presídios e “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados” (inciso VI).

Para regulamentar esse dispositivo, o CNPCP editou a Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual estatuiu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, para atender aos padrões internacionais nos projetos de construção, ampliação e reforma dos estabelecimentos prisionais. Entretanto, os parâmetros enumerados são vinculantes apenas para acesso a recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), no âmbito de acordos de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação.

Na falta, pois, de convênio com a União, a Unidade da Federação pode adotar projetos construtivos em estabelecimentos penais sem padronização ou planejamento condizente com as melhores práticas com esteio internacional. Isso pode acarretar problemas relativos a funcionalidade, impacto ambiental, salubridade e segurança, pois são vários os aspectos a considerar: localização; capacidade; dimensão e infraestrutura das celas; muros; atividades educativas, laborais, religiosas e de lazer; visitas; estacionamento; normas de segurança contra incêndio e pânico; cozinha; refeitório; lavanderia; berçário; creche; postos de atendimento médico, odontológico, psicológico, de serviço social e jurídico; e estrutura administrativa.

A propósito, o tema é tratado no Plano Nacional de Política Penitenciária, que constitui o conjunto de orientações do CNPCP destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança. Com fulcro em constatação que é apresentada em seguida a uma meta específica, o problema ora tratado pela presente emenda recebe o seguinte contorno no Plano:

“Medida 10: Arquitetura prisional distinta

Detalhamento: Na maioria dos casos, os Estados têm construído as mais esdrúxulas e improvisadas estruturas para abrigar pessoas presas. Constatam-se celas sem nenhuma ventilação, iluminação ou incidência de sol e com pé direito baixo em localidades com médias de temperatura de 30 a 40 graus Celsius. Ou unidades que só tem celas, sem espaço para visitas, atividades educativas ou laborais, administrativas ou alojamento para funcionários. Ou, ainda, unidades hiperequipadas com corredores gradeados, sistemas inteiramente automatizados, várias ante-salas de segurança, grades entre presos e profissionais de saúde, paredes triplas e metros de concreto armado abaixo da construção para abrigar presos acusados de furto, roubo e pequenos traficantes. Não é possível tanto descaso para com as pessoas e para com o

dinheiro público.”

Houvemos por conveniente e oportuno, pelas razões expendidas, ampliar o alcance do inciso VI do art. 1º da Lei do RDC, disposto na Medida Provisória em apreciação, que versa sobre a utilização da contratação diferenciada em ações de segurança pública. Com a proposta, as obras e serviços que contratados por meio do RDC deverão, nacionalmente – e não apenas no âmbito federal –, observar os requisitos mínimos definidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

ASSINATURA



SF/15354.51197-13